*PENSÃO MILITAR — COMPANHEIRA — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA*

*— A exclusão da companheira, da pensão, somente se dá quando as condições forem tais que possibilitem a ação penal.*

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 57/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 1972, ao julgar legal a concessão de pensão a Francisca Alves Geralda (Proc. n.º 38.196/71, relatado pelo Senhor Ministro-Substituto Ewald Pinheiro).

PARECER

Curam os autos de concessão de pensão militar deferida à companheira do *de cujus*, o qual, sendo solteiro, a instituíra beneficiária nos termos do parágrafo 3.º, do art. 5.º, da Lei número 4.069, de 1.6.1962, conforme se depreende da "Declaração de Beneficiários" de fls. 15.

2. Fazendo remissão ao parecer que sobre a matéria emitiu no processo TC n.º 2.891/69, acolhido pelo Egrégio Tribunal na Sessão de 21.8.1969 — Ata n.º 58, sustenta o Sr. Diretor a *ilegalidade* da concessão, por não ter sido completado o período de "5 anos de dependência econômica do *de cujus* não só por ser o desquite de data anterior como também por fazer a pensão alimentícia do seu ex-marido".

3. Discordamos, *data venia*, da tese esposada pelo Sr. Diretor, que se socorre de uma jurisprudência que não é a preponderante nesta Egrégia Corte, como se pode verificar do resolvido, entre outros, nos procs. ns. 31.170/67, 36.367/69, 28.440/70, 2.348/71 e 28.880-71 (Sessões de 9.4.1970, 20.10.1970, 2.2.1971, 22.6.1971 e 20.8.1971).

4. Na espécie, não se mantém a restrição, dado que a proteção legal (cit. Lei n.º 4.069) visa a garantir auxílio a quem era amparada, em vida, pelo instituidor do benefício.

5. A realidade circunstancial que os autos desvendam, no que tange à situação da interessada, atesta, *quantum suficit*, que esta vivia na companhia do militar, sob a sua dependência econômica, há mais de 17 anos estando, por conseguinte, separada *de fato* de seu esposo, do qual veio a desquitar-se posteriormente à data do óbito do militar. Com o objetivo de dissipar dúvidas a respeito, juntaram-se ao presente processo os documentos de fls. 11, 12, 14, 15 e 19.

6. Não se nos afigura de somenos para a configuração do postulado legal

da dependência econômica, há mais de 5 anos, por parte da companheira, o fato de sua união canônica com o *de cujus*, a qual se verificou 7 anos antes do óbito do militar (cfr. certidões de fls. 12 e 13). Além disso, o desquite da interessada, processado posteriormente ao falecimento do instituidor da pensão (cfr. certidões de fls. 2 e 13), atenua, a nosso ver, o fato delituoso de coabitar a mesma, na condição de casada, com quem lhe poderia vir a propiciar postumamente, amparo do Estado. A esse propósito, cabe ressaltar a orientação do Egrégio Tribunal, que se tem firmado, pacificamente, no sentido de excluir a companheira da pensão, *somente* quando as condições forem tais que possibilitem a ação penal e reclamem a aplicação da respectiva pena.

7. Temos, assim, por preenchidos os requisitos postos ao parágrafo 3.º, do art. 5.º, da cit. Lei n.º 4.069, de 1962, pois está caracterizada a instituição da beneficiária (doc. fls. 15), comprovada a dependência econômica (doc. fls. 19) e evidenciada a subsistência do impedimento legal para o casamento (doc. fls. II).

8. De toda pertinência, acreditamos, na hipótese dos autos, a aplicação de parêmia latina que prescreve *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, pois casos idênticos regem-se por disposições idênticas. Eis porque, à vista do resolvido pelo Egrégio Tribunal, especialmente nos processos TC n.º 2.348/71 (Sessão de 22.6.1971. Ata n.º 42/71, *in Diário Oficial* de 29 de julho de 1971) e TC n.º 28.880/71 (Sessão de 31.8.1971. Ata n.º 63/71 *in Diário Oficial* de 21.10.1971), opinamos pela *legalidade* da presente concessão.

Procuradoria, em 11 de julho de 1972. *Francisco de Salles Mourão* Procurador-Adjunto, *ad hoc.*